



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055598-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes INJETRONIC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP, INJETRONIX FOUR WHEEL'S CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. e RAQUEL NAVARRO DE SOUZA - EPP, é agravado PEJOTA EXPRESS LTDA. - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11421

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2055598-31.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO - 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: INJETRONIC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA EPP E OUTROS

AGRAVADO: PEJOTA EXPRESS LTDA ME

JUIZ PROLATOR: CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO LASTREADA EM CONTRATO DE MÚTUO. DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA DE 30% SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DAS EXECUTADAS. MEDIDA POSSÍVEL À LUZ DO ARTIGO 866 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELAS DEVEDORAS. PROCESSO QUE TRAMITA DESDE 2015, INCLUSIVE COM ACORDO NÃO CUMPRIDO. ENTRETANTO, NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO PERCENTUAL. PRECEDENTES. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **INJETRONIC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA EPP E OUTROS**, tirado contra R. Decisão copiada às fls. 01/02 (peças sigilosas) proferida em Ação de Execução promovida por **PEJOTA EXPRESS LTDA ME**, por meio da qual foi autorizada a penhora de faturamento das empresas devedoras, nos seguintes termos:

“Defiro a penhora de 30% do faturamento líquido da executada até o limite do débito, mediante a vinda aos autos do demonstrativo do débito atualizado. Para a efetivação do ato é necessária a nomeação de administrador, coma apresentação de forma de administração e esquema de pagamento. Para os fins acima deverão ser nomeados preferencialmente (mas não obrigatoriamente) os administradores da executada (artigo 863, caput, parte final). Para tanto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expeça-se mandado para a efetivação da penhora, devendo ser intimado como depositário os administradores da executada, que deverão efetuar o depósito do valor da penhora em conta-judicial à disposição deste Juízo. Havendo recusa do devedor em ficar como depositário, faculto ao exequente a indicação em 10 dias de administrador.”

Agravam as executadas. Pretendem afastar a penhora de faturamento, insurgindo que inviabilizará sua atividade, como compra de matérias primas e pagamento de salário dos colaboradores. Afirmam que já sofrem penhora de 5% em outro processo (1011772-18.2020.8.26.0009), além de deterem outras execuções em curso. Alternativamente, buscam a redução de 5% sobre o faturamento líquido.

Recurso tempestivo e regularmente processado. Contraminuta de fls. 35/47. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, merece ser parcialmente provido.

Trata-se de Ação de Execução distribuída em 03/06/2015, lastreada em contrato de mútuo firmado em 2013 e interposta por **PEJOTA EXPRESS LTDA ME** em face de **INJETRONIC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA EPP E OUTROS**. Após a interposição de Embargos à Execução, esses foram parcialmente acolhidos, para fixar que o valor da execução deveria ser de R\$ 247.799,36 (fls. 140/144 da origem).

As partes formularam acordo, que foi devidamente homologado às fls. 313 da origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista que as executadas não honraram com o compromisso assumido, os atos expropriatórios foram retomados, advindo a r. decisão agravada, que também deferiu outras pesquisas como Renajud, Sisbajud, Sniper, Infojud.

O entendimento adotado, com a devida vênia, deve ser parcialmente reformado. Explico.

A penhora sobre faturamento da empresa executada é medida plenamente adequada à realidade do conjunto fático-probatório dos autos, considerando que esta execução tramita há uma década, tendo o exequente logrado êxito em obter parcialmente seu crédito tão somente por parcelas pagas do acordo que posteriormente foi descumprido. O crédito devido para 06/2024 era de R\$ 493.212,85, fls. 384 da origem. Ademais, as executadas não indicaram nenhum bem passível de penhora.

Nessa toada, possível a penhora de faturamento, conforme previsão do artigo 866, do Código de Processo Civil:

“Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos

balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.”

Nessa esteira, já se decidiu nesta E. Câmara:

“Agravo de instrumento. Execução. Pretensão de penhora sobre faturamento. Possibilidade. Medida admitida nos termos do art. 835, IX, do CPC e que não ofende a regra da menor onerosidade do devedor. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131374-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis – 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/08/2022; Data de Registro: 01/08/2022)”

Outrossim, em que pese o princípio da menor onerosidade, conforme previsto no artigo 805, do CPC: *“Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”*, é sabido que a execução caminha no interesse do credor, daí porque o ônus imposto ao devedor no artigo 805, parágrafo único: *“Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”*.

Por fim, em relação à redução do percentual de 30% sobre o faturamento líquido das executadas e considerando que a r. decisão agravada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não esclareceu se o percentual será para cada executada, o que se revela desproporcional, pois poderá comprometer a atividade da empresa (manutenção de veículos oficiais, viaturas e ambulâncias)- já que elas possuem outra penhora sobre faturamento e outras execuções, trago à luz e reduzo o percentual para 5% (cinco por cento) para cada executada, considerando que se tratam de 3 empresas, totalizando 15%. Ademais, outras pesquisas de bens já foram autorizadas pelo juízo de origem.

A respeito:

Agravo de instrumento. Execução. Pretensão de penhora sobre faturamento. Possibilidade. Medida admitida nos termos do art. 835, IX, do CPC e que não ofende a regra da menor onerosidade do devedor. Precedentes desta Corte. Medida ora deferida para autorizar penhora sobre 5% o faturamento. Penhora de quota-parte pertencente ao executado de cooperativa de crédito. Precedente do C.STJ. Possibilidade. Quebra de sigilo bancário. Medida excepcional não justificada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2233892-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator